PROJETO DE LEI DE Nº

, de 2008.

(Do Sr. Mendonça Prado)

Dispõe sobre a afixação de etiquetas tributárias nas embalagens de todos os produtos vendidos nos estabelecimentos que se encontram em território nacional.

O Congresso Nacional decreta:

- Art. 1º Toda e qualquer empresa, fabricante e/ou distribuidora, deverá afixar nas embalagens de cada produto produzido e exposto à venda uma etiqueta tributária, com a discriminação da incidência tributária desde a produção até a comercialização e disponibilização ao consumidor final.
- Art. 2º A Etiqueta Tributária disposta na presente lei deverá, de forma legível e o mais didática possível, conter as seguintes especificações:
 - I Unidade da Federação, ou país, de origem;
 - II dados do produtor (com CNPJ);
- III valor final do imposto pago pela produção industrial (constante no artigo 46, do Código Tributário Nacional) e que fora agregado ao preço do produto (com a discriminação da porcentagem incidente);
- IV valor final do imposto pago sobre a circulação da mercadoria estadual e interestadual, constante da Lei Complementar (com a discriminação da porcentagem incidente sobre o preco final do produto), inclusive a diferenciação de imposto incidente em cada Estado, se mais de um;
- V valor final de qualquer outro imposto estadual ou federal que incida sobre a fabricação e comercialização do referido produto (com a discriminação da porcentagem incidente sobre o preço final do produto), inclusive se houver incidência em mais de um Estado, valor esse que será discriminado individualmente;
- VI valor final do produto e o valor da porcentagem de imposto que foi agregada ao seu valor final, desde a saída do produto da fábrica até a disponibilização ao consumidor final.
- Art. 3º A padronização da presente etiqueta será normalizada pelos órgãos competentes da União, de maneira que vise sua melhor compreensão.
- Parágrafo único. A partir da publicação da presente lei, o prazo para a referida normalização ser publicada e entrar em vigor será de 6 (seis) meses.
- Art. 4º Àquele que desrespeitar o que fora determinado pela presente lei serão culminadas sansões.

Parágrafo único. As sansões que serão impostas vão de multa até a cassação da licença de comercialização do produto que se encontra fora dos padrões.

Art. 5° A multa disposta no artigo anterior iniciará em 100.000 (cem mil) UFIR, e, a cada reincidência, a multa será calculada no dobro da última notificação e assim sucessivamente.

Art. 6º A presente lei entrará em vigor conforme o disposto no art. 150, §1º, da Constituição Federal de 1988.

Art. 7º A partir da publicação da presente lei, toda e qualquer disposição em contrário será automaticamente revogada.

Sala das Sessões,

de

de 2008.

Deputado MENDONÇA PRADO DEM/SE

JUSTIFICAÇÃO

A necessidade de informação e de educação dos contribuintes, além da reforma tributária, e juntamente com o investimento nas formas de combate à sonegação fiscal, é uma das principais ferramentas das quais o governo brasileiro deve se armar.

Nesse sentido, a presente lei é redigida visando educar e instruir os cidadãos brasileiros da carga tributária incidente sobre todo e qualquer produto vendido pelo atacado e pelo varejo de nosso país. Incidência essa que atinge diretamente o seu orçamento familiar.

Já que a cada dia mais e mais impostos são sonegados e, mesmo assim, a arrecadação fiscal brasileira aumenta mensalmente e, em contrapartida, o orçamento de nossas famílias diminuem, devemos pautar nossa atuação com ações governamentais que visem educar o cidadão, ou seja, o contribuinte brasileiro.

Essa etiqueta trará detalhadamente o quanto do valor final do produto é decorrente da incidência de impostos, tanto federais quanto estaduais. Para tanto, discriminará, por percentuais, a parcela final do valor do produto que foi totalmente consumida pela carga tributária brasileira.

Destarte, informando o cidadão e diminuindo as possibilidades de sonegação fiscal, promoveremos uma política tributária justa e digna, pautada na conscientização de todos os contribuintes, desde o produtor até o consumidor.

Sala das Sessões, de de 2008.

Deputado MENDONÇA PRADO DEMOCRATAS/SE